TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00004.20250117/0001-22

PREGÃO ELETRÔNICO N° 27.01.01/2025-PE

O Município de Baixio - Ceará, através da Secretaria de Educação, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, ainda, em cumprimento às disposições contidas no Art. 71, inciso II e Art. 165, inciso I, alínea d, ambos da Lei Federal n°. 14.133/2021, e

CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista na Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5° da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, a Lei 14.133/2021, *in verbis*, preceitua que:

> "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> (...)
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
>
> (...)
>
> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> (...)
> d) anulação ou revogação da licitação;"

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9° Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> *"A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de***

> ***conveniência acerca do futuro contrato*** *(....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)*

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

> *ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.*
> *(...)*
> *2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)*
> *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *4.* ***À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.*** *Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.*
> *5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo*

> *para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.*
> *6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)*

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Considerando a necessidade da realização de alterações e adequações no edital. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação das descrições técnicas necessárias para o entendimento do objeto contratado, sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente procedimento licitatório e adequar o objeto para elaboração de novo certame, pois sob a existência dessa necessidade, essa licitação não atingirá a finalidade pretendida pelo Município. A oportunidade de realização de um novo procedimento licitatório, é oportuna a revogação, por fim, pois uma nova licitação atingirá os objetivos buscados pelo Poder Público, e consequentemente, alcançar os objetivos buscados pelo procedimento licitatório e princípios que o fundamenta.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decide **REVOGAR** em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo administrativo tombado sob o nº **00004.20250117/0001-22**, Pregão Eletrônico de nº **27.01.01/2025-PE**, cujo objeto é: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADE DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) JUNTO AOS ALUNOS DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BAIXIO-CE.

Baixio/CE, 28 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO CAVALCANTE DE ARAUJO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS